



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000950/2009-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.838 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de novembro de 2016  
**Assunto** Declinação de competência  
**Recorrente** KORDSA BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF. Esteve presente ao julgamento o Dr. Daniel Moreno Castillo, OAB/BA 20.782.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Trata-se de autos de infração para exigência do PIS e da COFINS, com ciência pessoal do contribuinte em 30/09/2009, lavrados para exigir as contribuições sobre o benefício fiscal denominado PROBAHIA, em relação aos fatos geradores ocorridos durante os anos calendário de 2005 a 2007.

Segundo os termos de verificação fiscal que acompanham os respectivos autos de infração, o contribuinte não ofereceu à tributação do PIS e da COFINS os valores escriturados a título de crédito presumido de ICMS, em virtude do benefício fiscal estadual denominado PROBAHIA. Entende a fiscalização que o Parecer Normativo 112/78 estabelece que as subvenções devem sempre compor o resultado da empresa, sejam elas classificadas como subvenções para custeio (receitas operacionais), sejam elas consideradas subvenções para investimento (receitas não operacionais). E como consequência disso, sempre deverão ser contabilizadas como receitas. Tendo em vista que a legislação do PIS e da COFINS determina que a base de cálculo das referidas contribuições corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tais subvenções devem compor a base de cálculo das aludidas contribuições.

Em sede de impugnação, o contribuinte se insurgiu contra os lançamentos, pois considera que o Estado não pode onerar com tributos benefícios fiscais concedidos pelo próprio Estado. Entende que não há como confundir subvenção com receita. As subvenções para investimento, registradas em conta do resultado pelo regime de competência, podem, posteriormente, serem excluídas no LALUR, desde que tais subvenções e as doações recebidas pelo Poder Público sejam mantidas na conta de reserva de lucros a teor do art. 18 da Lei nº 11.941/2009 e art. 195-A da Lei nº 6.404/76. Impugnou a multa de ofício e os juros de mora.

A DRJ - Salvador julgou a impugnação improcedente e manteve o lançamento.

O contribuinte recorreu a este Conselho, mas seu recurso foi considerado intempestivo pelo Acórdão nº 3101-000.889.

Inconformado, o contribuinte recorreu ao Poder Judiciário e obteve a tutela jurisdicional obrigando o CARF a conhecer e processar o recurso voluntário interposto (fls. 714/731).

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme relatado, a questão da tempestividade deste recurso voluntário foi superada pela decisão judicial não pode ser obstáculo ao não conhecimento do recurso.

Entretanto, este colegiado não pode tomar conhecimento do referido recurso por faltar-lhe competência.

Ao analisar o processo constatei que se trata de uma fiscalização no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativa aos mesmos anos-calendário, aos mesmos fatos e lastreada nos mesmos elementos de prova.

Os autos de infração de IRPJ/CSL estão albergados no processo 13502.000951/2009-16.

A leitura do termo de verificação fiscal contido nas fls. 08/13 não deixa nenhuma dúvida quanto ao fato dos lançamentos de PIS/COFINS serem decorrentes dos mesmos fatos que determinaram a apuração de infrações no âmbito do IRPJ, *in verbis*:

"(...)

**Contexto**

No curso da ação fiscal iniciada em 19/12/2008, e de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 910 e 911, do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - RIR/1999, verificamos os seguintes fatos:

1 - Ação fiscal desenvolvida em conformidade com o MPF - F 05104 00 2008 00212, emitido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Camaçari/Ba, para verificação do cumprimento das obrigações fiscais do contribuinte acima;

2 - O Mandato de Procedimento Fiscal determinou a fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos calendário 2005 e 2006. Posteriormente, incluiu-se os tributos COFINS e PIS no Mandato e ampliou o período de fiscalização para o ano de 2007;

3 - Durante a realização do trabalho fiscal, foram verificadas infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme se segue:

(...)"

A leitura do referido termo de verificação revela que a fundamentação para todos os lançamentos foi a mesma. E também foram idênticos os valores das subvenções do PROBAHIA tributadas pela fiscalização.

Ora, o art. 2º, IV, do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, estabelece o seguinte:

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I a III - omissis....*

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;*

Portanto, tratando-se de procedimento reflexo de auto de infração de IRPJ, a competência de julgamento deste processo passou a ser da Primeira Seção do CARF a partir de 03 de maio de 2016.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário e de declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim